



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.002326/2009-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, deixa de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, nos termos do inciso III do artigo 47 da Lei 8.981, de 1995.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se como receita omitida a totalidade dos valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução n.º 1402-001.738, por meio da qual foi determinada a realização de diligência para oportunizar à Recorrente a possibilidade de regularizar sua representação processual:

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 518/538) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 494/502, que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 392/436 para o fim de manter integralmente as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 10.12.2009, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (e-fls. 334/357) do ano-calendário de 2006.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos, abaixo relacionados, e dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), totalizando<sup>1</sup> o crédito tributário de R\$ 2.289.258,87.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).....	R\$ 637.433,81
Contribuição p/ o Programa de Integração Social (PIS).....	R\$ 44.784,53
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).....	R\$ 198.430,14
Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social (COFINS)..	R\$ 206.698,03

2 No curso do procedimento fiscal, que se iniciou<sup>2</sup> em 20/05/2009, a autoridade lançadora, conforme relatado no termo de constatação<sup>3</sup> e na descrição dos fatos do auto de infração<sup>4</sup>, onde se encontra descrito o enquadramento legal, apurou a infração abaixo descrita, conseqüente da falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados nas contas correntes do interessado:

3 *Período de apuração: ano-calendário 2006.*

4 *001 - Depósitos bancários de origem não comprovada.*

5 *Os extratos bancários foram acostados entre as fls. 32/241.*

6 Do termo de constatação emitido pela autoridade lançadora, podemos extrair, em essência, as seguintes informações:

7 — o interessado foi intimado a apresentar os livros Diário e Razão, Balancetes e extratos bancários, referentes ao ano-calendário 2006, em 20/05/2009, 23/06/2009, 20/08/2009 e 05/09/2009 (fls. 02/03, 05/06, 242/243 e 244/245);

8 — ante a movimentação financeira do interessado, a ausência de apresentação dos extratos bancários, bem como a omissão na entrega da DIPJ e da DCTF, foram requisitadas informações de operações e serviços prestadas pelas instituições financeiras (art. 3.º, VII do Decreto n.º 3.724, de 2001);

9 — o total dos créditos efetuados nas contas correntes do interessado extraído das informações encaminhadas pelas instituições financeiras monta R\$ 6.889.935,98 no ano-calendário 2006 (fl. 301);

10 — o interessado foi intimado, em 02/10/2009 e 17/11/2005, a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos valores

creditados/depositados em suas contas correntes, relacionados no anexo do termo de intimação (fls. 246/299 e 300/304);

11 — em 16/10/2009, o interessado transmitiu a DIPJ do ano-calendário 2006, onde consta a opção pelo lucro presumido, bem como DCTF relativas aos valores informados na DTPJ, cujos valores não foram considerados como confissão de dívida por estar o interessado sob procedimento fiscal, nos termos do art. 909 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99);

12 — ante a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração e a falta de comprovação da origem dos créditos efetuados nas contas correntes do interessado, a autoridade lançadora efetuou o lançamento com base nos elementos disponíveis e apurou o imposto pelos critérios do lucro arbitrado.

13 Cientificado do auto de infração<sup>5</sup> em 14/12/2009, o interessado apresentou impugnação<sup>6</sup> em 12/01/2010, cujos principais argumentos estão sintetizados a seguir:

**Nulidade do auto de infração.**

14 — "a ausência de citação da disposição legal alegadamente infringido tem com resultado nítido cerceamento de defesa, de que decorre a nulidade do lançamento correspondente.";

**Depósitos bancários. Omissão de receitas.**

15 — "Como restou claramente demonstrado em seu Auto de Infração, o Auditor Fiscal fez todo o lançamento baseado na movimentação bancária do Recorrente, porém tal ato é ilegal.";

16 — "são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis, de forma que, para a validade da presunção, a Fazenda Pública deverá procurar outros elementos probatórios de que se trata de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza.";

17 — sem a indicação de outros indícios, o emprego da presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 acaba por atingir o que não é renda, nem receita, alargando a autorização que o legislador ordinário recebeu do texto constitucional, e por via indireta, ampliando a própria competência tributária da União Federal;

18 — "Em síntese, se não houver acréscimo patrimonial ou mesmo a indicação de que os valores movimentados foram consumidos, não é válida a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, sendo indevidas as cobranças lançadas desse modo.";

**Juros moratórios. Taxa Selic.**

19 — é ilegítima, ilegal e inconstitucional a cobrança da SELIC sobre o suposto débito;

20 — "tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, sem alcance remuneratório, e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.";

21 — diante da natureza moratória dos juros e tendo em vista o limite constitucional, a lei a que se refere o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional somente pode dispor diversamente para menor, nunca para maior;

22 — a Administração Pública está cometendo um ato confiscatório, vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV);

**Multa de ofício**

23 — "a multa moratória fixada em 75% sobre o tributo é confiscatória, pelo que deve ser reduzida a 20%, em aplicação analógica do art. 59 da Lei 8.383/91", conforme orientação firmada pelo Egrégio TRF da 5ª Região;

24 — deve ser reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa de 75%, devendo a mesma ser reduzida para 20%;

25 — em face do caráter sancionador necessário para coibir as infrações tributárias, o legislador espanhol aprovou o Real Decreto 2063/2004, por meio do qual se abre ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Já em nosso direito pátrio, o legislador não previu a utilização de um procedimento ou processo administrativo que oportunizasse ao contribuinte o exercício dos referidos princípios previsto na Constituição Federal de 1988;

**Perícia. Produção de provas.**

26 — "A Recorrente tem direito a perícia regular, para provar a inexistência das diferenças previdenciárias a serem recolhidas, que serviu de fundamento para a presente autuação";

27 — "a perícia é imprescindível para a apuração dos fatos e é medida que se impõe, por expressa previsão legal, a realidade de perícia, assegura a Recorrente, mediante processo regular, o direito à ampla defesa, de modo a permitir a comprovação das alegações aqui trazidas, definitivas à constatação da total improcedência das infrações imputadas à Recorrente".

28 O interessado cita ementas de julgados administrativos e judiciais, bem como excertos doutrinários, acosta aos autos documentação<sup>7</sup> trazida com a impugnação e encerra requerendo o acolhimento do recurso, para cancelar o débito fiscal reclamado.

<sup>1</sup> Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 01).

<sup>2</sup> Termo de Início de Fiscalização (fls. 02/03).

<sup>3</sup> Termo de Constatação (fls. 300/303).

<sup>4</sup> Autos de infração (fls. 307/337).

<sup>5</sup> Ciência do auto de infração (fls. 351).

<sup>6</sup> Impugnação (fls. 353/397).

<sup>7</sup> Documentos acostados pelo interessado (fls. 398/443).

3.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar improcedente a impugnação oportunamente apresentada pela Recorrente em decisão assim ementada (e-fls. 494/502):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.**

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração emitido por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

O órgão julgador administrativo não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei (súmula CARF n.º 2).

**PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.**

Consideram-se não formulados os pedidos genéricos de perícia, por não atenderem aos requisitos da lei.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício encontra amparo na legislação.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF n.º 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduziu as seguintes alegações (e-fls. 518/538):

- cumpriu com todas as solicitações formuladas pela fiscalização;
- os argumentos utilizados pela fiscalização para a desqualificação da contabilidade são amplamente frágeis, descabidos e infundados, onde há que se argüir sobre o indevido arbitramento do lucro, utilizando-se critérios inaceitáveis e subjetivos na busca da mais salutar justiça;
- a desqualificação da contabilidade apresenta-se completamente equivocada, pois não só demonstra a inaceitável voracidade fiscal perpetrada pela fiscalização com o uso de uma discricionariedade repudiável, como também enche de subjetivismos a apuração do suposto crédito tributário;
- simplesmente ignorou todos os impostos devidamente recolhidos;
- não existe nos autos qualquer prova de que a empresa atuada tenha se recusado a fazer a entrega de quaisquer documentações e foi este malfadado motivo que ensejou o arbitramento do lucro;
- diante da documentação apresentada pela Impugnante que traduz-se correta, idônea e regular, deve à fiscalização utilizá-la e adotá-la, não devendo o fisco pautar-se por critérios arbitrários;
- a multa proporcional fixada em 75% é confiscatória, pelo que deve ser reduzida a patamar legal, razoável e proporcional.

2. Submetido o feito a julgamento em sessão de 11.04.2023 e tendo sido identificada irregularidade na representação processual, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1402-001.738, decidiu determinar a que a Unidade de Origem procedesse à intimação da Recorrente para que, no prazo de quinze dias, providenciasse a devida regularização.

3. Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5. A tempestividade do Recurso Voluntário já foi atestada pela Resolução nº 1402-001.738, tendo a Recorrente promovido a regularização da sua representação processual nos termos da petição de e-fls. 564/571, razão pela qual dele conheço.

6. Cuidam os autos de arbitramento do lucro do ano-calendário de 2006, levado a efeito em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Como consequência, foram lavrados os autos de infração de e-fls. 334/364, relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. O Termo de Intimação e Constatação Fiscal nº 005 é suficientemente elucidativo quanto aos motivos que conduziram ao lançamento (e-fls. 327/330):

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em decorrência da fiscalização no contribuinte acima identificado, CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados, ficando o contribuinte INTIMADO, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar os necessários esclarecimentos, Livros Diário, Razão e/ou Caixa, documentos comprobatórios ou de contestação.

Dando início ao procedimento fiscal, em 20/05/2009 o contribuinte foi intimado no endereço do estabelecimento, para no prazo de vinte dias apresentar os documentos abaixo relacionados, do Período de Apuração 01/2006 a 12/2006:

- 1- Livros Diário e Razão;
- 2- Contrato Social e suas alterações;
- 3- Extratos bancários das contas correntes movimentadas pela empresa;
- 4- Balancetes referentes ao Ano-calendário 2006.

Tendo transcorrido o prazo para apresentação da documentação solicitada, sem que o contribuinte tenha comparecido para atendimento da intimação ou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento, em 18/06/2009 foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, enviado por via postal para o mesmo domicílio fiscal do contribuinte, onde o Termo de Início de Fiscalização já fora anteriormente recebido.

Considerando que no local funciona o Laboratório de Análises Clínicas, cujo nome que aparece na fachada é ELIEL FIGUEIREDO, sendo que o nome do único sócio constante da ficha cadastral do CNPJ é ELIEL SOARES DE FIGUEIREDO, e tendo em vista os dados da movimentação financeira da empresa, e ainda, que o contribuinte estava omissa na entrega da declaração DIPJ/2007 AC-2006 e a DCTF correspondente, verificou-se que o contribuinte se enquadra na hipótese que autoriza a requisição, acesso e uso por parte da RFB das informações referentes As operações e serviços prestados por instituições financeiras, prevista no inciso VII do artigo 39 do Decreto 3.724/2001, o que foi requerido.

Em resposta, as instituições financeiras encaminharam as informações referentes às contas bancárias movimentadas pela empresa, donde foram extraídos os valores dos créditos efetuados nas referidas contas, conforme demonstrativo a seguir, totalizado mensalmente:

MÊS	BANCOS					TOTAL
	UNICRED	BANCO DO BRASIL	BRADESCO	ITAU	UNIBANCO	
JAN	59.291,85	49.517,95	308.468,18	59.242,46	114.704,49	591.224,93
FEV	48.022,31	104.024,11	191.744,61	7.230,24	60.165,81	411.187,08
MAR	73.849,02	76.631,75	213.109,22	8.703,79	138.207,56	510.501,34
ABR	95.828,60	100.226,04	188.982,58	8.290,21	77.617,28	470.944,71
MAI	73.724,46	124.588,65	336.854,07	9.209,12	71.626,76	616.003,06
JUN	151.000,66	71.948,30	197.280,70	7.602,72	72.487,77	500.320,15
JUL	79.099,66	54.307,75	258.409,89	9.599,59	106.522,55	507.939,44
AGO	124.042,15	84.920,02	322.471,45	6.761,11	93.576,19	631.770,92
SET	132.169,01	35.347,25	334.386,30	7.882,98	113.991,40	623.776,94
OUT	200.859,01	105.045,51	461.763,27	10.086,45	153.194,80	930.949,04
NOV	82.289,60	108.546,64	328.910,46	26.696,42	73.773,26	620.216,38
DEZ	137.538,78	16.646,41	256.489,58	8.779,30	55.647,92	475.101,99
<b>TOTAL</b>	<b>1.257.715,11</b>	<b>931.750,38</b>	<b>3.398.870,31</b>	<b>170.084,39</b>	<b>1.131.515,79</b>	<b>6.889.935,98</b>

Em 05/09/2009 o contribuinte foi novamente intimado (Termo de Reintimação Fiscal nº 003) a apresentar os Livros Diário devidamente registrado e Razão, uma vez que, conforme dispõe os artigos 530 e 531 do RIR199, a falta de apresentação dos livros supracitados, poderá sujeitar o contribuinte ao arbitramento do lucro no Ano-calendário de 2006.

Transcorrido o prazo da intimação acima, sem que o contribuinte tenha se manifestado, em 02/10/2009 esta fiscalização compareceu ao estabelecimento do contribuinte, intimando-o, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 004, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, através de documentação hábil e idônea, conforme relação entregue, cujo resumo se encontra discriminado no demonstrativo referido anteriormente. Até a presente data, não houve manifestação por parte do contribuinte, todavia, verificamos no sistema que, em 16/10/2009, o contribuinte transmitiu a DIPJ/2007, Ano-Calendário 2006, na qual consta a opção pelo lucro presumido, sem qualquer comunicação prévia a esta fiscalização.

Cabe mencionar que de acordo com o disposto no §42 do art. 516 do RIR/99, a opção pelo lucro presumido se considera efetivada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido no 1º período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º). E ainda, de acordo com o art. 527 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 2 8.981, de 1995, art. 45):

I escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único)".

Verificamos ainda, que o contribuinte em 16/10/2009 transmitiu DCTF's relativas aos valores informados na DIPJ/2007. Com relação a este fato, esclarecemos que em razão do contribuinte se encontrar sob procedimento fiscal desde 20/05/2009, e de acordo com o disposto no art. 909 do RIR199, os valores informados nas referidas DCTF's não serão considerados confissão de dívida por esta fiscalização.

Posto isso, fica o contribuinte ciente de que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 2 004, entregue em 02/10/2009, na forma e prazo estabelecidos neste termo, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita, conforme disposto no artigo 849 do RIR199, bem como a não apresentação dos Livros Diário, Razão e/ou Caixa, com escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial e fiscal, cabível será o arbitramento do lucro, conforme dispõe o art. 530 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

(...)

7. Bem se vê, pois, que ao contrário do que alega a Recorrente, não se trata de desqualificação da sua contabilidade, pois a mesma jamais chegou a ser apresentada à fiscalização. Em verdade, a Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar os Livros Diário e Razão em várias oportunidades, jamais tendo atendido às solicitações (e-fls. 03/04, 270 e 272).

8. Além disso, por não ter fornecido os extratos bancários de suas contas correntes conforme os Termos de Intimação Fiscal de e-fls. 03/04 e 270, foram expedidas as Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) de e-fls. 08/09, 136/137, 180/181, 198/199 e 254/255, tendo as instituições financeiras demandadas apresentado as informações relativas ao ano-calendário de 2006, a respeito das quais a fiscalização intimou a Recorrente para

comprovação da origem dos créditos efetuados (e-fls. 273/326). Com a inércia, a interessada incidiu no disposto no *caput* do 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

9. Desse modo, conhecendo-se a receita bruta a partir da presunção estabelecida pelo dispositivo legal acima reproduzido, aplica-se à espécie o disposto nos artigos 530, III e 532 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), em vigor à época dos fatos, *litteris*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

10. Portanto, na medida em que a Recorrente não apresentou os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal e, quando intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a procedência dos respectivos recursos, presume-se que os mesmos, na sua totalidade, corresponderam a receita omitida.

11. Já em relação à alegação recursal de que a fiscalização teria ignorado todos os impostos devidamente recolhidos, novamente sem razão a Recorrente: a uma, porque não foi produzida qualquer prova sobre eventuais valores que teriam sido pagos e que pudessem estar correlacionados com os créditos tributários objeto dos lançamentos, e, a duas, porque, tal como anotado no Termo de Intimação e Constatação Fiscal n.º 005 (fls. 327/330), “*o contribuinte em 16/10/2009 transmitiu DCTF's relativas aos valores informados na DIPJ/2007. Com relação a este fato, esclarecemos que em razão do contribuinte se encontrar sob procedimento fiscal desde 20/05/2009, e de acordo com o disposto no art. 909 do RIR/99, os valores informados nas referidas DCTF's não serão considerados confissão de dívida por esta fiscalização*”.

### **DA MULTA DE OFÍCIO**

12. Sustenta a Recorrente a presença de diversas inconstitucionalidades que maculariam a aplicação da multa proporcional de 75%, que, diante do efeito confiscatório, deveria ser reduzida a patamar legal, razoável e proporcional.

13. Contudo, a cobrança da penalidade observou a legislação em vigência, válida e eficaz. As questões de índole constitucional abordadas pela Recorrente escapam da competência desta Corte Administrativa, nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, segundo o qual “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento*

*afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF nº 2 e no artigo 98, caput, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023<sup>1</sup>.*

14. Destarte, não há como conhecer do apelo neste tópico.

### **DISPOSITIVO**

15. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

---

<sup>1</sup> RICARF: “Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”.